



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001064/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.367 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente TECHLOGICA ELETRÔNICA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF n.º 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

DA EXCLUSÃO

Trata-se da controvérsia instaurada tendo em vista a emissão do **ATO DECLARATÓRIO** (Comunicação de Exclusão), Nº **299.894**, de 02 de outubro de 2000, exarado pela DRF/RF/RJ (fl.07), excluindo a interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de

Pequeno Porte - Simples, consoante o que dispõe o art. 15, da Lei nº 9.317/1996, com as alterações posteriores, como abaixo se reproduz, vejamos:

"Discriminação do evento

Atividade Econômica não permitida para o Simples

(...)"

DO DESPACHO

Em 15/06/2007, o Sr. Ives Menahen Levy, Chefe do Eqcoj do MF/SRF/DERAT/RJO Dicat (fl.18), proferiu despacho, encaminhando o processo de Solicitação da Revisão de Exclusão do Simples - SRS, encontrado nos arquivos daquele órgão, que não havia sido até então analisado, para sua distribuição e análise.

É de se saber, que quando feita, anteriormente, varredura no Sistema COMPROT, nada foi encontrado relativamente a qualquer processo referente à revisão/exclusão do Simples da empresa em questão.

Então, em vista do que foi dito, efetuou-se a abertura do presente processo com a documentação encontrada, para a análise do caso, onde foi alterada a situação do sistema SIVEX para "suspensão por processo" (fl.17).

DA SOLICITAÇÃO DA REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Em 17/07/2007 (fls.05/06), então, dando prosseguimento ao despacho supradito, o AFRFB ISAC COHEN JAIR, da DICAT/DERAT/RJO, procedeu à análise do pedido da SRS, impetrado pela interessada, e que foi homologado pelo Supervisor da Equipe, que ora se reproduz, logo abaixo, na íntegra:

"11. PARA USO DA TRIBUTAÇÃO-RESULTADO DA ANÁLISE/JUSTIFICATIVA
Atividades vedadas: assistência técnica de produtos eletrônicos e manutenção de equipamentos de telecomunicações (conforme alteração contratual de fl.09).
Fundamentação: Ato Declaratório nº 299.894, fl.07. Resultado Improcedente."

DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

- Uma vez ter sido a SRS, em apreço, analisada, o Supervisor de Equipe da DICAT/DERAT/RJO fez por bem encaminhar os autos ao CAC - PENHA a fim da ciência da interessada, e caso esta não impugnasse, deveriam retornar à origem (fl.21).
- Os autos, então, haja vista mudança na jurisdição da interessada, foram enviados do CAC - PENHA, em 10/06/2008, para o CAC/MEI/SOSAR.
- Em 11/10/2011 (fl.24), foi expedida pelo Sr. RAPHAEL DIAS BORGES, Matr. 1497582, do CAC/Méier, a COMUNICAÇÃO 348/2011, a fim de notificar a interessada acerca da "decisão da autoridade fazendária", bem assim, abrir o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação quanto ao resultado da SRS (fls.05/06).
- O "AR" referente à comunicação supradita foi recepcionado pela interessada em 20/10/2011, conforme cópia do documento à fl.25.

DO RECURSO

Em não se conformando, enfim, com o parecer que indeferiu o seu pleito, a interessada, em conformidade com seu contrato social, representada, então, por seu sócio-administrador, protocolizou no CAC-Méier, em 18/11/2011, sua manifestação de inconformidade ao feito fiscal à fl.26, acompanhada da documentação de fls.27/34, que abaixo se reproduz, alegando, que:

- embora a empresa tenha na sua 2ª Alteração Contratual as atividades vedadas (Assistência técnica de Produtos Eletrônicos e a Manutenção de Equipamentos de

Telecomunicações), fundamentada pelo Ato Declaratório Executivo de n.º 299.894, declara que nunca exerceu estas atividades, e que só as registrou para uso futuro;

- exerce somente, declara igualmente, a atividade de manutenção de equipamentos de informática, relacionada no antigo CNAE 7250800, hoje o atual 9511800, o qual foi retificado na época, como atividade principal, cadastrada na Receita Federal, e permitida à opção do Simples;

- assim, pede que seja impugnada a decisão de exclusão ao Simples, por não exercer atividades vedadas à opção para este regime tributário.

Em 14/03/2012, o Chefe da DRF/RJ1, remeteu, os autos para esta DRJ/RJO à guisa de sua apreciação (fl.36).

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-50.305 (e-fl. 39), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES VEDADAS.

Deve ser excluída do Simples a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de reparo e assistência técnica de produtos elétricos e eletrônicos e manutenção em equipamentos de telecomunicações e informática, por caracterizarem a prestação de serviços profissionais de engenharia ou a ela assemelhadas.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 47), no qual alega, em suma, que exerce somente a atividade de Manutenção de equipamentos de informática e que nunca exerceu a atividade de Assistência Técnica de Produtos Eletrônicos e a Manutenção de Equipamentos de Telecomunicações.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 299.894/2000 (e-fls. 7), o Recorrente foi excluído do Simples Federal por exercício de atividade impeditiva à opção neste regime.

Para enfrentamento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples relativa à controvérsia em debate (grifos nossos):

Lei n.º 9.317/96

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I -(...)

(...)

XIII - que preste **serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;**

(...)

A DRJ/RJ1 considerou a atividade de manutenção em equipamentos de telecomunicações e informática como inerente ou assemelhada à profissão de engenheiro, ancorada nesses dispositivos da Lei n.º 9.317/96.

A questão posta não comporta maiores digressões, eis que há súmula do CARF em sentido contrário ao da decisão recorrida, ou seja, que não equipara a atividade manutenção em equipamentos de telecomunicações e informática à atividade de engenharia:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Assiste, portanto, razão ao Recorrente.

Observo que a Súmula CARF n.º 57 é vinculante no âmbito do CARF, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, publicada no DOU de 08/06/2018.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

